



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE ASSITÊNCIA SOCIAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO – PROCESSO Nº 116/2022

A empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.966.389/0001-43, situada na Alameda Juari, nº 255 - Tamboré, CEP: 06.460-090, na cidade de Barueri – Estado de São Paulo, telefone (11) 4134-5544, ramal 1005, endereço eletrônico: licitacao@biomega.com.br, já devidamente credenciada no processo administrativo acima referenciado, vem, respeitosamente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou a BIOMEGA, equivocadamente como DESCLASSIFICADA do presente processo.

1. PRELIMINARMENTE

A empresa BIOMEGA, doravante denominada RECORRENTE, participou do processo em epígrafe cujo objeto trata da *“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS (EXAMES LABORATORIAIS) E REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ANATOMIA PATOLÓGICA, CITO E HISTOPATOLÓGICA para atender as demandas do Hospital do Câncer Dr. Tarquínio Lopes Filho (...)”*

Após abertura dos envelopes de propostas, verificou-se que a BIOMEGA apresentou o melhor valor para o presente processo, no entanto, verificou-se que em decorrência de um erro de impressão, a proposta, cuja assinatura se deu via certificado digital, não estava “assinada”, com isso a comissão ignorando a presença da representante legal devidamente constituída para representar a BIOMEGA durante a sessão, prosseguiu-se com a errônea desclassificação da recorrente e seguiu para análise da proposta e documentos de habilitação da empresa, segunda colocada, LABORATÓRIO CEDRO.

Ocorre que ao analisar o rol de documentos da empresa CEDRO, essa estimada comissão verificou que não constavam os documentos exigidos nos itens 7.2.3.8 e 7.2.3.11, culminando, portanto, na inabilitação da referida empresa. Ato contínuo, decidiu a comissão por FRACASSAR o presente processo.

Após a apresentação da síntese do ocorrido, a BIOMEGA vem apresentar o presente recurso no interesse de combater a decisão equivocada dessa estimada comissão, através das razões de fato e de direito que





serão aludidas a seguir:

2. DOS FATOS

2.1.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA BIOMEGA

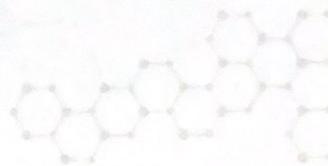
Conforme supramencionado, verificamos que a comissão de licitação julgou pela DESCLASSIFICAÇÃO da BIOMEGA, aduzindo que a empresa não cumpriu com o exigido no item 6.2 do Edital, no entanto, vale ressaltar que tal vício, do ponto de vista jurídico e legal é completamente sanável, haja vista que a representante legal da empresa BIOMEGA estava presente na sessão e apta para correção do referido vício.

Preliminarmente, vejamos o que dispõe o item 8.2.5. do Edital:

8.2.5. Não serão aceitos preços irrisórios e/ou inexequíveis, cabendo a Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social - ABEAS, a faculdade de promover verificações ou diligências que se fizerem necessárias, objetivando a comprovação da regularidade da cotação ofertada.

Note que o Edital foi claro em dizer que a Associação poderia promover verificações ou diligências que se fizessem necessárias e uma vez que se verificou a ausência da assinatura, poderia imediatamente admitir a correção do presente erro, uma vez que conforme já mencionado, o vício foi constatado durante o transcorrer da sessão, onde a BIOMEGA estava devidamente representada pela Dra. Ana Catarina, investida de poderes tanto conforme consta da procuração abaixo:



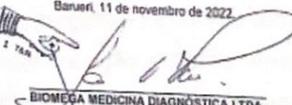


PROCURAÇÃO

A BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, com sede na Alameda Juari, nº 255, Tamboré, CEP 06 460-090, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 28 956 389/0001-43, representada nesta ato por Sr. MAURO ALVES PEREIRA, portador do documento de identificação RG nº 17.735.760-5 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 060.471.538-28, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Dra. Ana Catarina Lima Teixeira Mota, portadora da cédula de identidade nº 0345664920089 e inscrita no CPF/MF sob o nº 049.486.523-7, inscrita junto a OAB/MA nº 20.726, com escritório profissional na cidade de São Luís/MA, sito à Avenida Coronel Côlares Moreira, 100 – Edifício Los Angeles, Sala 419 – Renascença II – São Luís/MA, CEP- 65075-441, para representar os interesses da outorgante, perante a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ASEAS, exclusivamente no processo do Edital de Convocação nº 116/2022, cujo objeto é a "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na realização de exames de análises clínicas (exames laboratoriais) e realização de exames de anatomia patológica, cito e histopatológica, para atender as demandas do Hospital do Câncer Dr. Tarquínio Lopes Filho", podendo, para tanto, assinar, juntar, receber e retirar documentos, formular ofertas e lances verbais, escritos e por meios eletrônicos, apresentar propostas de preço, rubricar atas, retirar e/ou receber empenhos, apresentar impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos, bem como desistir dos mesmos, substabelecer os poderes outorgados credenciando representantes, enfim, praticar todos os demais atos indispensáveis ao fiel cumprimento do presente mandato.

Validade da procuração: 20 (vinte) dias corridos a partir da data de assinatura da presente procuração.

Barueri, 11 de novembro de 2022.



BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.
Mauro Alves Pereira
Representante Legal
CPF: 060.471.538-28

TABELÃO DE NOTAS E PROJETOS DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELÃO
AL. GALVÃO, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 11 NOV. 2022 POR ATO Nº 4.32



11204
AUTENTICAÇÃO
AUF16TASU0466477

AUTÊNTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA
CONFORME ORIGINAL, A SEMPRE SIGNANDO DOUFE
VÁLIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICAÇÃO

Além do mais, insta mencionar que não se trata de alteração substancial de informações ou propostas, mas tão somente da falta de assinatura em um documento que poderia ser corrigido no ato da sessão.

Nesse contexto, dispunha o edital:

“8.5- Serão desclassificadas as propostas que:





- a) **Contenham vícios insanáveis;**
- b) *Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;*
- c) *Apresentem preços manifestamente inexequíveis;*
- d) *Se encontrem preços acima do orçamento estimado para a contratação;*
- e) *Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela ABEAS;*
- f) *Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os concorrentes.*
(...)” (O grifo é nosso)

Veja Sr.(a) Pregoeiro(a), tal questão é a aplicação fática do princípio do formalismo moderado: o privilégio dos objetivos a serem alcançados em relação à forma, sendo assim, desclassificar a proposta nesta hipótese seria contrariar o princípio da competitividade, uma vez que a BIOMEGA, ao final, foi a detentora da proposta mais vantajosa para a Administração e tão somente cometeu um erro sanável e passível de correção no ato da sessão sem que houvesse prejuízo ao presente certame.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera





irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido." (O grifo é nosso)
(RESP 200701008879, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2010 ..DTPB:.)

Citando o acórdão 1758/2008 do Tribunal de Contas da União, vejamos:

*"Acórdão 1758/2003 – Plenário
Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.
Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato." (O grifo é nosso).*

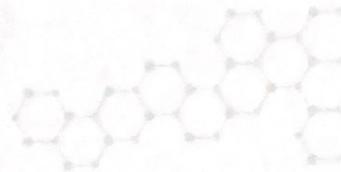
Veja Sr.(a) Pregoeiro(a), ainda que tal processo não seja regido pela Lei de licitações, é sabido que não deve-se utilizar de rigorismo formais para condução contrária à finalidade do presente processo, que é o de ter o maior número de empresas participantes, ampliando a possibilidade de propostas mais vantajosas, a bem da administração. E conforme já mencionado, tal vício, era tranquilamente passível de correção sem que houvesse contrariedade ao Edital, uma vez que o próprio item 8.5 concede a regularização do vício, desde que, não altere a substância da proposta e dos documentos.

Nesse diapasão vejamos alguns julgados sobre o excesso de formalismo:

"TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 – SÃO LUÍS. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM ALGUMAS FOLHAS SEM AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO.

I – Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que a escolha final





recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes;”

“TJ-MA. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 011376/2009.

A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, **pois o fim eminente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa**, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos, no entanto, devem ser resguardos os casos que possam trazer algum prejuízo ao erário público.” (O grifo é nosso)

“STJ – 1ª SEÇÃO, MS 5418-DF, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 1.6.98, P. 24.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. [...] **o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes**, segurança concedida.” (O grifo é nosso)





"TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70048264964, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/06/2012

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA CONCORRENTE. DEFEITO SANÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, no caso, **constitui mera irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Presença de relevante fundamentação e risco de ineficácia da medida, autorizando a concessão da liminar para que seja recebida e avaliada a proposta. Agravo provido.**"*

Dessa feita, considerando as razões e todas as jurisprudências apresentadas é prudente que essa Administração reveja a decisão de desclassificação da melhor proposta, uma vez que conforme já mencionado, o referido vício poderia ter sido sanado em sessão sem que houvesse prejuízo à isonomia do processo.

DO PEDIDO

Confiante no espírito público deste ilustre Pregoeiro e/ou da autoridade superior, aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram o presente, e espera que seja dado PROVIMENTO ao presente recurso interposto para reaver a preliminar decisão e CLASSIFICAR a BIOMEGA no presente processo, uma vez que conforme demonstrado nas razões acima, cumpriu e cumpre com todas as exigências e atende integralmente a todo o Edital.

Caso o entendimento dessa comissão seja pelo indeferimento da presente medida, requer seja nosso pleito remetido à análise da autoridade superior para decisão.





Termos em que,
Pede Deferimento.

São Luis/MA, 21 de novembro de 2022.

Ana Catarina Lima Teixeira Mota
BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.
Ana Catarina Lima Teixeira Mota
Advogada
OAB/MA 20.726

28.966.389/0001-43

BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

Alameda Juari, 255
Tamboré - CEP: 06460-090
BARUERI - SP

